

de atos lesivos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução de que trata este artigo.

§ 3º A concessão do percentual máximo de redução fica condicionada ao atendimento pleno dos incisos do “caput” do art. 58.

§ 4º Caso o Programa de Integridade avaliado tenha sido criado após a ocorrência do ato lesivo objeto da apuração, o inciso III do art. 54 será considerado automaticamente não atendido.

§ 5º A Autoridade responsável poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata este artigo.

Art. 33. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 34. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, a multa-base incidirá:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR);

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$6.000,00 (seis mil reais) e R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 35. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado do trânsito em julgado. O inadimplemento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Art. 36. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento neste Decreto Estadual, salvaguardado o interesse público e por deliberação do Chefe do Poder Executivo Estadual, serão destinados preferencialmente aos Órgãos ou Entidades públicas lesadas.

§ 1º Na forma e gradação previstas em lei, os recursos provenientes do disposto no “caput” devem ser obrigatoriamente revertidos para o Fundo Estadual de Combate à Corrupção.

§ 2º Enquanto perdurar a ausência de edição da Lei que criar o Fundo Estadual de Combate à Corrupção (FECC) os recursos previstos no “caput” deverão ser arrecadados junto a Conta Única do Estado do Pará, recolhidos por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), utilizando os códigos específicos das receitas.

Seção II

Da Publicação Extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora

Art. 37. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão no PAR, o extrato da decisão condenatória será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I - Diário Oficial do Estado;

II - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

IV - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Auditoria Geral do Estado (AGE) e/ou no Portal da Transparência do Governo do Estado do Pará.

Seção III

Da Responsabilização Judicial

Art. 38. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 39. Em razão da prática de atos previstos no parágrafo único do art. 1º deste Decreto Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado, as Procuradorias das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e o Ministério Público Estadual poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de Órgãos ou Entidades públicas e de Instituições Financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público Estadual, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado, as Procuradorias das Autarquias e Fundações Públicas Estaduais e o Ministério Público Estadual poderão requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto nos arts. 29, 30 e 32 deste Instrumento, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Art. 40. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 27, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das Autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 41. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 42. O Acordo de Leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 43. Compete ao Auditor-Geral do Estado celebrar Acordos de Leniência no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sendo vedada a sua delegação.

Art. 44. O Acordo de Leniência será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto nos arts. 16 e 26 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

§ 1º A proposta do Acordo de Leniência receberá tratamento sigiloso, conforme previsto no § 6º do art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e tramitará em autos apartados do Processo Administrativo de Responsabilização.

§ 2º A proposta do Acordo de Leniência poderá ser feita até a conclusão do Relatório Fiscal a ser elaborado no PAR.

§ 3º O acesso ao conteúdo da proposta do Acordo de Leniência será restrito aos Servidores especificamente designados pelo Auditor-Geral do Estado para participar da negociação do mesmo, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da AGE.

Art. 45. A apresentação da proposta de Acordo de Leniência deverá ser realizada por escrito, conterà a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá, ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

Parágrafo único. A proposta de Acordo de Leniência será protocolada na AGE, em envelope lacrado e identificado com os dizeres “Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013” e “Confidencial”.

Art. 46. Uma vez apresentada a proposta de Acordo de Leniência, o Auditor-Geral do Estado:

I - designará, por despacho, Comissão responsável pela condução da negociação do Acordo de Leniência, composta por no mínimo 02 (dois) Servidores públicos efetivos e estáveis;

II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do Acordo de Leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação;

III - poderá solicitar os autos de Processos Administrativos de Responsabilização em curso na AGE ou em outros Órgãos ou

Entidades da Administração Pública Estadual, relacionados aos fatos objeto do Acordo sob exame.

Parágrafo único. O Auditor-Geral do Estado poderá solicitar a indicação de Servidor ou empregado do Órgão ou Entidade lesado para integrar a Comissão de que trata o inciso I do “caput”.

Art. 47. Compete à Comissão responsável pela condução da negociação do Acordo de Leniência:

I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de Acordo de Leniência;

II - avaliar os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente que demonstrem:

a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

b) a admissão de sua participação na infração administrativa;

c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo; e

d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao Processo Administrativo de Responsabilização;

III - propor a assinatura de Memorando de Entendimentos;

IV - proceder à avaliação do Programa de Integridade, caso existente, nos termos deste Decreto Estadual, podendo, neste aspecto, por decisão do Auditor-Geral do Estado, ser assessorada pela Unidade Técnica da AGE responsável por atividades afins a essa competência;

V - propor cláusulas e obrigações para o Acordo de Leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:

a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;

b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua Governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos;

c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar Programa de Integridade; e

d) o acompanhamento eficaz dos compromissos firmados no Acordo de Leniência;

VI - submeter ao Auditor-Geral do Estado relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos pelo art. 49 deste Instrumento.

Art. 48. Após manifestação de interesse da pessoa jurídica em colaborar com a investigação ou a apuração de ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderá ser firmado Memorando de Entendimentos com a Auditoria-Geral do Estado para formalizar a proposta e definir os parâmetros do Acordo de Leniência.

Art. 49. A fase de negociação do Acordo de Leniência pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

§ 1º A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do Acordo de Leniência por seus representantes, na forma de seu Estatuto ou Contrato Social.

§ 2º Em todas as reuniões de negociação do Acordo de Leniência, haverá registro dos temas tratados, em Memorando de Entendimentos, em duas vias assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 50. A qualquer momento que anteceda à celebração do Acordo de Leniência, a pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta ou a Auditoria-Geral do Estado rejeitá-la.

§ 1º A desistência da proposta de Acordo de Leniência ou sua rejeição:

I - não importará em confissão quanto à matéria de fato nem em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o uso desses ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública Estadual tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não será divulgada, ressalvado o disposto no § 3º do art. 44.

§ 1º O não atendimento às determinações e solicitações da AGE durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

Art. 51. A celebração do Acordo de Leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no Inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

II - reduzir em até 2/3 (dois terços), nos termos do Acordo de Leniência, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do Acordo de Leniência, as sanções administrativas previstas nos arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou de outras normas de licitações e contratos.

§ 1º Os benefícios previstos no “caput” ficam condicionados ao cumprimento do Acordo de Leniência.

§ 2º Os benefícios do Acordo de Leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.